



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259521 - SP (2026/0057395-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JOSECY RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA SARMENTO- SP345382
RECORRIDO : PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR- SP247319
ANTONIO CARLOS FARDIN- SP103137
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ- SP104866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTATADA.

1. Ação indenizatória.

2. O acórdão impugnado não examinou os argumentos quanto à aplicação do Estatuto do Idoso, da Convenção Interamericana sobre os Direitos da Pessoa Idosa e da jurisprudência do STJ sobre litígios que envolvam consumidores idosos frente ao sistema bancário, restando caracterizada, assim, a negativa de prestação jurisdicional.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259521 - SP(2026/0057395-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSECY RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA SARMENTO - SP345382
RECORRIDO : PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTATADA.

1. Ação indenizatória.
2. O acórdão impugnado não examinou os argumentos quanto à aplicação do Estatuto do Idoso, da Convenção Interamericana sobre os Direitos da Pessoa Idosa e da jurisprudência do STJ sobre litígios que envolvam consumidores idosos frente ao sistema bancário, restando caracterizada, assim, a negativa de prestação jurisdicional.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por JOSECY RODRIGUES DO NASCIMENTO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 7/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 26/2/2026.

Ação: indenizatória, ajuizada por JOSECY RODRIGUES DO NASCIMENTO em face de BANCO BRADESCO S/A e PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A.

Sentença: integralizada pela decisão de e-STJ fl. 282, ao confirmar a tutela provisória concedida, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar: (i) a inexistência de relação jurídica no que se referem às transações ocorridas no dia 14/07/2023 com o uso do cartão de final 1305, de forma que o réu Bradesco deve se abster da cobrança dessas compras no valor total de

R\$9.858,72, bem como dos encargos pelo pagamento parcial da fatura, no montante de R\$2.000,00; (ii) a inexistência de relação jurídica relativa à contratação de empréstimo no valor de R\$ 46.197,02 (documento 3028744), de forma que o réu Bradesco deve se abster de eventuais cobranças relativas ao contrato; e (iii) a inexistência de relação jurídica com o PicPay relativa a abertura da conta 953588777, Agência: 0001.

Acórdão: deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por JOSECY e por BANCO BRADESCO S/A, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO Ação declaratória Golpe do “motoboy” Sentença de parcial procedência Recurso do banco réu e do autor.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Não acolhimento Banco responsável pela conta bancária e cartão do autor Parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na qual o requerente busca o reconhecimento da falha na prestação de serviço e a reparação por danos morais PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO RESPONSABILIDADE DO BANCO Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falha na prestação de serviços Art. 14 do CDC – Súmula n. 479 do STJ Falsário que contratou empréstimo pessoal e realizou compras com o uso do cartão de crédito do autor Aprovação de operações que, pela natureza e valores, fogem ao perfil do consumidor Falha na prestação de serviços Reconhecimento, por outro lado, de parcela de culpa do correntista ao entregar indevidamente a tarjeta a terceiro Descuido na adoção de medidas de cautela razoavelmente esperadas do titular do cartão Hipótese de culpa concorrente, nos moldes do art. 945 do Código Civil Saldo devedor do empréstimo e dos lançamentos no cartão de crédito exigíveis pela metade Incidência dos encargos moratórios sobre a parcela exigível do consumidor Sentença reformada RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

DANOS MORAIS Ocorrência Negativação indevida Padecimento imaterial caracterizado in re ipsa Responsabilidade civil Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Montante que, apesar de destoar do referencial adotado por esta Colenda Câmara de Direito Privado em casos de apontamento indevido, está de acordo com as peculiaridades do caso analisado, notadamente a configuração de culpa concorrente do autor Verba sucumbencial que deve ser suportada exclusivamente pelo banco réu Impossibilidade de condenação requerido PicPay Ausência de repercussões gravosas oriundas da abertura da conta RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO E MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA Reconhecimento de culpa concorrente Impossibilidade de ordenar a exclusão do apontamento Instituição financeira, no entanto, deve retificar a exclusão para corresponder à parcela exigível do autor (metade do saldo devedor do empréstimo e das compras no cartão de crédito) Multa por ato atentatório Ausência de resistência reiterada da instituição financeira ao cumprimento de ordem judicial RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO PRELIMINAR REJEITADA NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Embargos de declaração: opostos por JOSECY e por BANCO BRADESCO S/A, os dois foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC; 14 do CDC; e 422 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, em virtude da existência de falha na prestação dos serviços bancários, decorrente da omissão da instituição financeira quanto à prevenção de transações absolutamente incompatíveis com o perfil da cliente, pessoa idosa e hipervulnerável, bem como a indevida imputação de culpa corrente à vítima.

Pleiteia, ainda, a majoração do valor fixado a título de compensação por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

1. Consabidamente, nos termos do art. 1.022 do CPC, é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Outrossim, não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

3. No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta negativa de prestação jurisdicional residem na alegação de que o TJ/SP, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios, não se manifestou sobre as alegações quanto à aplicação do Estatuto do Idoso, da Convenção Interamericana sobre os Direitos da Pessoa Idosa e da jurisprudência do STJ sobre litígios que envolvam consumidores idosos frente ao sistema bancário, assegurando o direito a julgamento conforme sua condição jurídica de hipervulnerabilidade etária e os padrões reforçados de proteção aplicáveis nas relações de consumo bancário.

4. Da análise do processo, constata-se que o TJ/SP, de fato, não analisou os referidos argumentos apresentados pela parte recorrente, em que pese tenham sido devidamente suscitadas nas razões do recurso de apelação e nos embargos de declaração opostos pela referida parte, tendo se limitado a consignar no acórdão do recurso integrativo que “o fato de o autor ser idoso não é suficiente para atribuir a responsabilidade exclusivamente ao banco réu” (e-STJ fl. 476).

5. Desse modo, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que seja sanada a omissão acima referida, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ/SP, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte recorrente. Por conseguinte, fica prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.259.521 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0057395-4

Número de Origem:
10164898320238260004

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSECY RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA SARMENTO - SP345382

RECORRIDO : PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026